



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — \$80

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As três séries . . .	Ano 360\$	Semestre	200\$
A 1.ª série	140\$	“	80\$
A 2.ª série	120\$	“	70\$
A 3.ª série	120\$	“	70\$

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 4\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se refere o § único do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 37701, de 30 de Dezembro de 1949, têm a redução de 40 por cento.

SUMÁRIO

Presidência do Conselho:

Declaração — Rectifica a forma como foi publicado o aviso, inserto no *Diário do Governo* n.º 145, de 13 do mês corrente, que torna público terem os Governos Português e Belga acordado na concessão recíproca de facilidades para a entrada nos seus territórios dos cidadãos em viagens de trânsito, negócios ou recreio.

Ministério da Educação Nacional:

Instruções para a execução dos serviços relativos aos exames de aptidão para a primeira matrícula nas Universidades Clássicas e na Universidade Técnica.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

Secretaria

Segundo comunicação da Direcção-Geral dos Negócios Económicos e Consulares do Ministério dos Negócios Estrangeiros, o aviso que tornou público terem os Governos Português e Belga acordado na concessão recíproca de facilidades para a entrada nos seus territórios dos cidadãos em viagens de trânsito, negócios ou recreio, inserto no *Diário do Governo* n.º 145, 1.ª série, de 13 do corrente, e cujo original se encontra arquivado nesta Secretaria, foi publicado incompleto, pelo que ao texto saído deve ser acrescentado o seguinte:

5) O presente acordo entrará em vigor em 1 de Agosto de 1951 e continuará em vigor até dois meses depois de ter sido denunciado por qualquer das partes contratantes.

Secretaria da Presidência do Conselho, 23 de Julho de 1951. — O Chefe da Secretaria, *Manuel José Francisco de Almeida Castelo Branco*.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO NACIONAL

Direcção-Geral do Ensino Superior e das Belas-Artes

Instruções para execução dos serviços relativos aos exames de aptidão para a primeira matrícula nas Universidades Clássicas e na Universidade Técnica

S. Ex.ª o Ministro, por despacho de 24 do corrente, determinou, em execução do disposto no artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 36:227, de 12 de Abril de 1947, que seja observado o seguinte:

1) *Admissão ao exame de aptidão*. — Os exames de aptidão para a primeira matrícula nas Universidades são requeridos de 27 a 31 de Julho.

Os candidatos que estiverem nas condições previstas no artigo 1.º e seu § 1.º do Decreto-Lei n.º 32:045, de 27 de Maio de 1942, ou tiverem os cursos organizados nas alíneas a) a g) do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 36:507, de 17 de Setembro de 1947, são admitidos a exame de aptidão mediante a apresentação do requerimento, feito em impresso do modelo anexo àquele decreto-lei, instruído com os seguintes documentos:

a) Certidão de idade, que pode ser de simples narrativa;

b) Pública-forma da carta do respectivo curso liceal ou documento comprovativo das habilitações indicadas no § 1.º do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 32:045.

Os candidatos que perante a secretaria da Universidade demonstrarem ter preenchido em anos anteriores as condições estabelecidas nos Decretos-Leis n.ºs 26:594, de 15 de Maio de 1936, e 31:255, de 6 de Maio de 1941, para serem admitidos a exame de aptidão, podem sê-lo no presente ano escolar, independentemente de outras provas e mediante a apresentação de requerimento, feito em impresso do modelo acima indicado, instruído com os seguintes documentos:

A) Candidatos ao abrigo do Decreto-Lei n.º 31:255:

a) Certidão de idade, que pode ser de simples narrativa;

b) Certidão de aprovação nos exames a que se refere o artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 31:255 ou das habilitações indicadas no § único deste artigo.

B) Candidatos ao abrigo do Decreto-Lei n.º 26:594:

a) Certidão de idade, que pode ser de simples narrativa;

b) Pública-forma da carta do respectivo curso complementar ou do 3.º ciclo liceal, certidão comprovativa de terem obtido aprovação nos exames das disciplinas não nucleares ou certidão comprovativa das habilitações a que se refere o artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 26:594;

c) Se não apresentarem pública-forma da carta do curso complementar ou do 3.º ciclo, declaração — feita sob compromisso de honra, para os candidatos maiores ou emancipados, e confirmada pelo encarregado da educação, sob compromisso de honra, para os restantes candidatos — de que no corrente ano não ficaram reprovados nem perderam a frequência em qualquer das disciplinas nucleares. A inexactidão da declaração importa a anulação do exame, além da responsabilidade criminal que ao caso couber.

*

A pública-forma das cartas de curso poderá ser substituída por certidão passada pelas secretarias dos liceus.